



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
CEP 56.740

LEI Nº 33/89

EMENTA: Institui o imposto sobre transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brejinho no uso legal de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do imposto sobre transmissão Inter Vivos por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis

Capítulo Único

Das Normas de Tributação

Seção I

Da incidência

Art. 1º- O imposto sobre a transmissão Inter-Vivos=ITIV-tem como fato gerador a transmissão Inter Vivos, a qualquer título, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, e incidirá sobre:

I-Propriedade ou domínio útil de bem imóvel;

II-Direitos reais sobre imóveis.

&&1º-A transmissão Inter Vivos se opera com a celebração do contrato oneroso entre as partes;

&2º-A falta de efetivação do negócio pelos meios formais apontados pela Lei não altera a transmissão, para os fins e efeitos da aplicação imediata desta Lei.

Seção II

Da não incidência

Art. 2º-0 ITIV não incide sobre:

I-as transmissões de imóveis, domínio pleno ou



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
CEP 56.740

útil, e direitos reais sobre eles:

a) a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) aos templos de qualquer natureza ou as entidades religiosas com personalidade jurídica instituídas segundo as normas do País?

c) aos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações;

d) as Entidades Sindicais dos Trabalhadores, as Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos.

II-a parte do patrimônio que se transfere nas partilhas efetuadas em virtude de decisão judicial, proferida em dissolução de sociedade de fato, quando o companheiro ou a companheira receber quota-parte cujo valor correspondente ao de sua meação, na totalidade dos bens que integrem o patrimônio partilhado.

Seção III

Da Isenção

Art. 3º-São isentos do ITIV:

I-a propriedade rural ou urbana de área não superior a 05 (cinco) hectares, quando for adquirido por trabalhador urbano ou rural que não tenha outro imóvel;

II-o imóvel residencial adquirido pelo servidor público Municipal ou autárquico deste município, se ficar comprovado que o adquirente não possui outro imóvel e aquele adquirido nestes termos se destinam a sua residência.

&1º-Elidirá a concessão do benefício a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial e não ser que:

a) em caráter irrevogável e irretratável o imóvel tenha sido prometido em venda ou seção;

b) o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

&2º-Fica assegurada a restituição do ITIV pago por servidor adquirente de propriedade rural atin-



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
CEP 56.740

gidos pela isenção de que tratamos incs. I e II deste artigo ao tempo em que se deu o pagamento do tributo

Seção IV

Do local da operação

Art. 4º - Considera-se local da operação, para efeito de lançamento do ITIV, e da situação dos bens.

Seção V

Da base de cálculo

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens em direitos reais do momento da ocorrência do fato gerador segundo estimativa fiscal.

Art. 6º - Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, na forma que dispuser o regulamento do poder executivo.

Art. 7º - A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo fixado em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Dentro do prazo de validade de que trata o "caput", o valor da estimativa fiscal sofrerá atualização momentânea de acordo com o disposto na legislação tributária do período.

§ 2º - Findo o prazo de validade da estimativa aceita pelo contribuinte, a rejeição fazendária competente procederá a nova avaliação.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 8º - A alíquotas do imposto equivalerá o limite máximo fixado na legislação municipal, sem prejuízo da aplicação de diretrizes de normas federais ou estaduais que, por ventura, venham regulamentar a espécie.

Parágrafo Único - Na ausência de legislação federal ou estadual que fixe o limite da alíquotas do imposto, serão aplicados os seguintes critérios:

1 - Na ausência de legislação municipal, aplicar-se-á a legislação estadual.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
CEP 56.740

I-nas transmissões decorrentes de imóveis compreendidos no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 a legislação complementar: 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado.

II-nas demais transmissões previstas nesta Lei: 2% (dois por cento) sobre o valor da operação.

Seção VII

Sujeito Passivo

Subseção I

Do contribuinte

Art. 9º-0 contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou dos direitos reais.

Subseção II

Do Responsável

Art. 10-São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte.

I-os tabeliões, escrivães e demais serventurários de ofício, inclusive substitutos, pelos tributos devidos sobre os atos que praticam ou perante os quais forem praticados em razão do seu ofício;

II-as empresas, instituições financeiras e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre eles na forma desta Lei;

Parágrafo Único-qualquer pessoa, instituição ou entidade enumerada nos incs. I e II deste artigo que proceder contrariamente as diretrizes desta Lei, responderá pelo dano de sua falha ou comissão, pelo imposto sonegado e pela multa devida.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
CEP 56.740

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS
PENAIIS

Art. 11- Não serão lavrados, registrados, escritos, autênticados e averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóvel, os atos e termos em razão de seus cargos, sem a prova do recolhimento do imposto devido.

Art. 12- Os serventuados da justiça, são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização em cartório, o exame dos níveis altos e papéis que interessem a arrecadação do imposto previsto nesta Lei.

Art. 13- A fazenda pública municipal, por seu representante, como credor dos tributos não pagos, poderá requerer a ação de anulação dos atos lavrados, registrados, escritos, autênticados e averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis em razão de seus cargos, praticados sem a prova de recolhimento do imposto, na forma da legislação civil e tributária vigente do País.

Art. 14- Aplicam-se ao ITIV, na ausência de norma regulamentadora municipal, as normas relativas ao processo fiscal-administrativo estadual.

Art. 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16- Ficam revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM, 05 de maio de 1989.

AGENOR FERREIRA DOS SANTOS

=PREFEITO=